



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 1051/2024
Data: 09/05/2024 - Horário: 17:44
Legislativo

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Recurso na Decisão da Presidência sobre a **Questão Ordem, autuada sob o nº 905/2024**, suscitada em referência ao **Projeto de Lei nº 834/2024**.

Tomando conhecimento da **decisão** proferida pela Presidência desta Casa Legislativa acerca de **Questão de Ordem** - *autuada como Processo nº 905/2024* - formulada quanto ao processo legislativo do **Projeto de Lei nº 834/2024**, enviado a esta Casa Legislativa por Sua Excelência o Governador do Estado de Alagoas, por meio da **Mensagem nº 28/2024**, interpõe-se, na forma do art. 269, § 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas¹, **RECURSO** a ser submetido à deliberação do Plenário após a prévia e imprescindível apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, o que faz com os fundamentos a seguir expostos.

Consoante é de conhecimento desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária do dia 24/04/2024, submeti à apreciação da Presidência, com base no art. 187 do RIALE/AL, uma **Questão de Ordem** ao Projeto de Lei já referido, cuja matéria da proposição trata de autorização para o Poder Executivo abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A questão de ordem se fundamentou sob duas constatações: (i) a ausência de indicação na norma jurídica dos recursos correspondentes, compreendendo-se, portanto, a sua origem e disponibilidade, bem como a indicação precisa das despesas

¹ Art. 269. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição. [...]
§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido, na sessão seguinte, ao Plenário.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

a serem suplementadas; e (ii) a inobservância, no processo legislativo, da determinação contida no art. 187 do Regimento Interno desta Casa, que exige, para o processamento das matérias relacionadas à alocação de verbas orçamentárias ou de créditos suplementares e especiais, que a proposição esteja acompanhada de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira.

Após a suscitação da Questão de Ordem, a Presidência desta Casa deliberou pela suspensão da votação da referida proposição no Plenário e retirada de sua pauta, a fim de apreciar e decidir sobre os termos da questão posta.

Ao decidir a matéria, a Presidência entendeu por “*rejeit[ar] a questão de ordem, determinando o retorno do Projeto de Lei nº. 834/2024 à ordem do dia para votação em 2º turno*”.

Para tanto, argumentou que “*a própria autoridade pública*” que detém a iniciativa para a propositura de normas de caráter orçamentário, por meio da mensagem governamental que encaminhou a proposição, “*reconhece e declara, com indiscutível precisão textual a obstar qualquer espaço para dúvida razoável, que a mencionada suplementação orçamentária se destina exatamente a assegurar o interesse público que se relaciona com o desempenho da função constitucionalmente reservada ao Tribunal de Contas do Estado*”, complementando, ainda, que a mensagem governamental informou “*que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação dos recursos*”, e que isso seria “*possível verificar do Anexo I e do Anexo II, ambos do Projeto de Lei nº. 834/2024, onde há o detalhamento da origem dos recursos*” com a especificação dos “*respectivos códigos orçamentários e programas de trabalho*”.

Por isso, alude que “[não] haveria potencial ofensa às regras orçamentárias previstas no art. 167, V, da CRFB/1988 e no art. 178, V, da CE/1989”.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Ainda, alegou que o referido Projeto de Lei “*também não apresenta qualquer ofensa ao art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964*”, afirmando que a mensagem governamental “*em verdade corresponde[ria] à ‘exposição justificativa’ legalmente exigida*” e que do art. 2º da proposição encaminhada haveria “*a disponibilidade dos recursos que integrarão a suplementação proposta*” como decorrência “*da anulação de dotações orçamentárias originárias*”.

Quanto ao último argumento, afirmou que “*que interpretar o art. 187 do RIALE/AL para buscar legitimar o controle de despesas adequadamente avaliadas enquanto necessárias pelo Poder Executivo, constitui uma evidente tentativa de interferência no referido poder constituído*”, complementando que se a autoridade detentora da competência para a iniciativa do processo legislativo de tal matéria, “*encaminhou a proposta de abertura de crédito suplementar evidentemente é porque antes promoveu uma avaliação técnica das repercussões que dela naturalmente decorrerão, exercendo a discricionariedade e o exame da conveniência e oportunidade*”.

A decisão, enfim, aduz que o art. 187 do RIALE/AL, ao prevê que este tipo de proposição deveria ser acompanhado de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira, “*padece de inconstitucionalidade material por diretamente afrontar o princípio republicano da separação dos poderes inserto no art. 2º da CRFB/88, cláusula pétreia a inadmitir supressão por emenda (art. 60, § 4º, III, da CRFB/88), afinal, excetuadas circunstâncias extraordinárias, não é dado ao parlamento se imiscuir na legítima opção feita pelo Poder Executivo e Poder Judiciário quanto à execução de seus orçamentos*”.

Registrando haver o devido respeito à Presidência desta Casa Legislativa e às suas deliberações, comprehende-se ser absolutamente equivocada as razões lançadas para o não acolhimento da Questão de Ordem suscitada, razão pela qual legitimamente se apresenta esta insurgência. **Fundamenta-se:**



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Conforme relatado, a decisão recorrida alegou que a proposição teria devidamente demonstrado o interesse público, além de indicado a origem e destinação dos recursos financeiros, bem como alegado que a exigência regimental não deveria ser considerada ante a sua suposta inconstitucionalidade.

Pois bem. O Projeto de Lei dispõe sobre a abertura em favor do TCE/AL de crédito suplementar nos Programas de Trabalho “*Gestão de Pessoas*” (PT 01.032.0004.2500) e “*Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas*” (PT 01.032.1034.3842), cujo montante da suplementação pleiteada corresponde ao valor de **R\$ 15.000.000,00**, que seguiria a **discriminação dos Anexos I e II do referido Projeto**, consoante disposto no art. 1º da proposição:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de Cotas do Estado de Alagoas – TCE/AL, o crédito suplementar nos seguintes Programas de Trabalho: PT 01.032.0004.2500 – Gestão de Pessoas e PT 01.032.1034.3842 – Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), como discriminado nos Anexos I e II desta Lei.

Portanto, referido dispositivo indica apenas a **destinação** do crédito suplementar ao qual o Executivo pretende autorização para a sua abertura.

Compulsando os Anexos indicados no art. 1º, verifica serem simples quadros indicativos de Códigos Orçamentários, Natureza da Despesa, Valores *etc*, conforme constam do quadro de detalhamento das despesas da Lei Orçamentária Anual:

ANEXO I

Código Orçamentário	Especificação	Natureza Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
4000	TRIBUNAL DE CONTAS		
010002	TRIBUNAL DE CONTAS		15.000.000,00
01.032.0004.2500 - Todo Estado	GESTÃO DE PESSOAS	3.1.90.11/0500	10.000.000,00



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

01.032.1034.3842 - Todo Estado	GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TCE/AL	3.3.90.40/0500	5.000.000,00
-----------------------------------	---	----------------	--------------

ANEXO II

Código Orçamentário	Especificação	Natureza Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
19000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		15.000.000,00
19033	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		
06.122.0004.2700 - Todo Estado	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	4.4.90.52/0500	6.300.000,00
06.122.1017.3608 - Todo Estado	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - CISPs	4.4.90.51/0500	8.700.000,00

De fato, identifica-se que o Anexo I é o quadro indicativo dos Códigos Orçamentários dos Planos de Trabalho e os respectivos valores dispostos no art. 1º em referência ao TCE/AL, não havendo nenhuma identificação (além da genérica indicação dos planos de trabalho) ou esclarecimento de quais são as efetivas despesas que necessitam de suplementação orçamentária.

O Anexo II indica Códigos Orçamentários da “*Secretaria de Estado da Segurança Pública*”, de “*Modernização do Órgão*” e de “*Construção e Aparelhamento dos Centros Integrados de Segurança Pública - CISPs*”, cujos valores somam precisamente ao de R\$ 15.000.000,00 pretendidos com a abertura do crédito suplementar, sem qualquer esclarecimento de qual a serventia da identificação de tais planos de trabalho para a proposição legislativa sob análise.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei, dispõe ele que os recursos necessários para a execução do crédito suplementar irão decorrer da previsão contida no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

O referido dispositivo da Lei Federal mencionado no art. 2º do Projeto de Lei dispõe apenas que **a abertura do crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis e de prévia exposição justificativa, cujos recursos, desde que não comprometidos, podem ser os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais:**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: [...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Ou seja, o art. 2º do Projeto de Lei descreve a **origem do recurso**, indicando, todavia, **apenas e tão somente** que seriam **resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, quando deveria dele ter constado a indicação de quais as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que serão anulados, total ou parcialmente, a fim de disponibilizar a despesa.

Todavia, a **limitação de se referir apenas ao dispositivo de Lei Federal que estabelece um método de recursos orçamentários, sem, todavia, indicar precisamente na norma proposta qual é a dotação orçamentária ou crédito adicional que se pretende anular, fere gravemente as regras orçamentárias.**

A deficiência do texto do Projeto Legislativo, portanto, reside na precisa indicação da origem do recurso. Não basta afirmar que será decorrente da anulação de dotações orçamentárias, é preciso indicar no texto da norma, indubidousamente, qual será essa dotação orçamentária anulada.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Isso se torna essencial quando relacionada com a **constatação da completa ausência de demonstração efetiva da motivação pública, social, orçamentária e jurídica para a abertura do crédito suplementar.**

É que, muito embora a Mensagem enviada pelo Poder Executivo mencione o encaminhamento pelo TCE/AL do Anteprojeto de Lei com que se objetiva a abertura do crédito suplementar, bem como a afirmação de que o “*projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para a boa prestação de sua função precípua de controle externo*”, não se apresentou a devida e concreta justificativa a demonstrar esse alegado **interesse público**.

A **mera alegação** de que uma determinada matéria detém “*interesse público*” é completamente inservível como **motivação de um ato administrativo ou mesmo da instauração de um processo legislativo**, justamente por ser demasiadamente genérica e, por isso mesmo, servir a “*justificar*” qualquer outra tomada de decisão do Poder Público. **Não basta “declarar” que uma suplementação orçamentária visa assegurar o “*interesse público*”, é imprescindível que se demonstre concretamente o motivo, o porquê de haver o interesse público que se diz reconhecer.**

É fato que a prática de atos no bojo dos processos legislativos deve se guiar pela motivação (que é considerado, inclusive, princípio do processo legislativo). Não à toa se prever que os vetos aos projetos de leis dependem de motivação, devidamente justificada, pela constitucionalidade ou pelo interesse público (art. 66, § 1º, da CRFB/1988² e art. 89, § 1º, da CE/AL³).

² Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

³ § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Se se exige do Chefe do Executivo motivação concreta para o voto aos projetos de leis aprovados pelo Poder Legislativo, do mesmo modo se exige daquela autoridade a apresentação dos motivos concretos que justificam a apresentação de proposição de sua iniciativa.

Nesse contexto, o que fez o autor da proposição em sua mensagem governamental foi genericamente alegar que há interesse público relacionado no desempenho da função constitucional da Tribunal Contas do Estado de Alagoas. Todavia, **nada mencionou sobre a eventual razão pela qual se faz imprescindível a abertura do crédito suplementar em favor daquela Corte de Contas, muito menos correlacionou qual seria a relação de essencialidade e de interesse público do crédito suplementar com o “desempenho da função constitucionalmente reservada ao Tribunal de Contas do Estado”.**

Em resumo, a simples alegação da existência de interesse público não é capaz de justificar o processamento legislativo para a abertura do crédito suplementar.

Por outro lado, a motivação concreta do interesse público é necessária não apenas para justificar a destinação dos recursos, mas também para justificar a origem do recurso, sobretudo quando se está diante da disponibilização de recursos mediante a anulação de dotações orçamentárias. Diz-se isso, sobretudo, porque, quanto o Art. 2º do Projeto de Lei não indique precisamente qual é a dotação orçamentária a ser anulada, ao se observar os Anexo II indicado no art. 1º, surge um

recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

³ Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do voto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

alerta quanto ao seu quadro indicativo, o qual **relaciona despesas essencialíssimas relacionadas à Segurança Pública do Estado.**

Reitere-se que **não consta no art. 1º a indicação precisa de qual é a fonte de recursos resultante da anulação de dotações orçamentárias**, sendo isso um defeito que não deve ser desconsiderado, sobretudo porque afronta o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 178, V, da Constituição do Estado de Alagoas, cujos textos preveem que “*são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”.

Contudo, se o que o se quis dizer no texto do Projeto de Lei seria que a fonte decorre da anulação de dotações orçamentárias da Segurança Pública, tal como a construção e aparelhamento dos CISPs, ainda mais imprescindível é esse dever de motivação sobre a necessidade e interesse na abertura de crédito suplementar e anulação de dotação orçamentária.

Em resumo, para o processamento de propostas legislativas sobre essas matérias, é imprescindível que a motivação traga elementos concretas seja para justificar a anulação de determinada dotação orçamentária, seja para justificar a nova destinação do recurso.

Nesse contexto, **não se tem conhecimento de qualquer estudo ou detalhamento preciso acerca da disponibilização dos recursos como resultante da anulação de dotações orçamentárias, tampouco sobre a necessidade e motivação de abertura de crédito suplementar para os programas de trabalho do TCE/AL indicados no Projeto de Lei.**

Assim, nem a Mensagem Governamental (como quis entender a Presidência desta Casa Legislativa) nem os singelos anexos são suficientemente capazes



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

a se caracterizarem como a “*exposição justificativa*” exigida pelo já referido art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Com efeito, a devida “*exposição justificativa*” ou motivação concreta da Mensagem Governamental com o projeto de lei de abertura de crédito suplementar deve ser tratado como **condição de procedibilidade legislativa** de proposições sobre tais matérias.

Tanto é assim, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em seu art. 187, prevê que **proposições como esta somente podem ser submetidas à discussão e votação caso estejam acompanhadas de projeto técnico respectivo e de detalhamento de complementação físico-financeira**:

Art. 187. As proposições que tratem de matéria, cuja execução de seu objetivo depende de alocação de verba orçamentária ou de crédito suplementares e especiais, **somente serão submetidas à discussão e votação se acompanhadas de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira**.

A decisão proferida pela Presidência - *e da qual se interpõe o presente recurso* - reconhece que **o Projeto de Lei não está devidamente acompanhado desses talis documentos técnicos, cujos genéricos anexos apresentados não os suprem**.

Essa circunstância torna o **Projeto de Lei também dotado de potencial constitucionalidade formal**, por ferir o devido processo legislativo ao desrespeitar o art. 187 do RIALE/AL.

A decisão recorrida alega que seria indevida a interpretação do art. 187 do Regimento Interno de forma a “*buscar legitimar o controle de despesas adequadamente necessárias pelo Poder Executivo*”, alegando que se o Executivo encaminhou a proposição “*evidentemente é porque antes promoveu uma avaliação técnica das repercussões que dela naturalmente decorrerão*”.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

Com o devido respeito, o controle e a fiscalização do orçamento público é uma das missões constitucionais precípuas do Poder Legislativo.

Tanto é assim que o sistema constitucional estabelece que **cabe ao Poder Legislativo dispor sobre as normas orçamentárias** (art. 48, II, da CRFB/1988⁴ e art. 80, II, da CE/AL⁵), **julgar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo** (art. 49, IX, da CRFB/1988⁶ e art. 79, VIII, da CE/AL⁷) e **exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federativo** (art. 70, da CRFB/1988⁸ e art. 93 da CE/AL⁹), **inclusive, tendo como órgão componente d o seu controle externo o respectivo Tribunal de Contas** (art. 71 da CRFB/1988¹⁰ e art. 94 da CE/AL¹¹).

⁴ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

⁵ Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: [...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

⁶ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

⁷ Art.79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...]

VIII – julgar as contas do Governador do Estado;

⁸ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁹ Art. 93. A fiscalização da administração financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

¹⁰ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

¹¹ Art. 94. O Controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e alcançará as entidades da administração direta, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, inclusive suas subsidiárias e as fundações públicas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Portanto, não há qualquer tentativa de interpretar equivocadamente o art. 187 do Regimento Interno, na medida em que o Poder Legislativo é justamente responsável pelo controle e fiscalização do orçamento.

Ademais, não pode se ter como correta a conclusão de “evidentemente” o Chefe do Executivo teria promovido de forma prévia a avaliação técnica da repercussão da proposição.

Se assim o fosse, não haveria a menor dificuldade em se encaminhar junto à proposição de abertura de crédito suplementar o “projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação física-financeira”.

Se o Executivo ou o próprio Tribunal de Contas fez esses estudos, não foram eles encaminhados a esta Casa Legislativa (conforme disciplina o Regimento Interno), tampouco conferida a devida transparência (princípio indelével do direito financeiro, a teor do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹²).

A genérica declaração na Mensagem Governamental e os anexos do referido Projeto de Lei não suprem a exigência formal do art. 187 do RIALE/AL.

Em verdade, não há como se cogitar de qualquer constitucionalidade a referida disposição regimental, pois não há a mínima afronta à separação dos poderes.

Referida norma apenas e tão somente estabelece procedimento a ser seguido para determinadas proposições legislativas, não havendo qualquer interferência

¹² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

na competência privativa do Chefe do Executivo, até mesmo porque não visa alterar o teor da proposição.

Ao se estabelecer a necessidade de apresentação de documentos técnicos em acompanhamento às proposições de natureza orçamentária, o regimento interno apenas confere previsibilidade à autoridade com competência privativa para dar início à proposição, de como deve formalizar a sua iniciativa legislativa para que seja bem processada pelo Poder Legislativo.

Se fosse para se considerar os argumentos lançados na decisão da Presidência, não caberia ao Parlamento sequer regulamentar a forma de tramitação e deliberação de qualquer projeto que fosse de iniciativa de outro Poder.

Cabe ao Chefe do Executivo dizer como dever ser processada a medida provisória na Casa Legislativa? Cabe ao Poder Judiciário ditar o processamento de projeto de sua Lei Orgânica? Em ambos os casos a resposta é obviamente negativa.

Por isso, da mesma forma deve se preservar a competência do Parlamento de reger o seu processo legislativo, estabelecendo as formalidades pertinente, inclusive em proposições de iniciativa privativa.

Em verdade, o art. 187 do Regimento Interno não prevê exigência diferente daquelas dimensionadas pelos arts. 4º, § 1º e 5º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, prevê que os projetos de leis orçamentárias contenham estudos vertidos em documentos técnicos a elas anexos, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade referidos dispositivos.

Se projetos orçamentários devem ser acompanhados de estudos técnicos, é evidente que as proposições de abertura de créditos suplementares - que altera a originalidade da lei orçamentária aprovada - também deve constar da respectiva atualização do estudo decorrente da específica modificação, sob pena de se fraudar essa obrigação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não há inconstitucionalidade a do dispositivo regimental.

De todo modo, para além da surpresa decorrente da própria Presidência do Poder Legislativo cogitar da inconstitucionalidade de norma regimental da própria Casa, afere-se a impossibilidade de se deixar de aplicar o seu conteúdo sobre a alegação de afronta à Constituição Federal.

É que, consoante se sabe, as normas jurídicas postas em vigência no ordenamento jurídico são dotadas de **presunção de constitucionalidade**, não podendo, simplesmente, deixarem de ser aplicadas.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica depende, evidentemente, de deliberação do Poder Judiciário, seja pelo controle difuso, seja pelo controle concentrado de constitucionalidade.

De toda forma, ainda que se possa entender cabível que determinada autoridade pública possa deixar de aplicar norma jurídica alegadamente constitucional, jamais se cogita que isso possa ser feito casuisticamente, quando instado em uma situação concreta. Seria necessário, minimamente, que houvesse um ato próprio e geral decretando que referida norma deveria ser deixada de ser aplicada.

No ponto, não se tem conhecimento de qualquer ato administrativo geral expedido nesta Casa Legislativa determinando a negativa de aplicação da norma regimental, o que não permite que seus componentes decidam, conforme o caso, pela aplicação ou não da norma.

Em verdade, se a Presidência do Parlamento cogita de dúvidas sobre a validade jurídica do art. 187, o legítimo caminho a se percorrer - *e mais coerente com as funções constitucionais da Casa* - é justamente o do processo legislativo, a fim de se alterar ou revogar o seu conteúdo, ou até mesmo o questionamento da norma mediante a instauração de procedimento jurisdicional de controle concentrado, haja visto a existência de legitimidade ativa.

Portanto, plenamente aplicável a norma regimental invocada, tendo em vista a sua constitucionalidade manifesta e a ausência de inversão da presunção de sua constitucionalidade.

Ante todas essas considerações, conclui-se que a proposição legislativa em que se suscitou a questão de ordem sob referência, em sua forma e conteúdo, afronta o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 178, V, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 4º,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Ante todas essas considerações, conclui-se que a proposição legislativa em que se suscitou a questão de ordem sob referência, em sua forma e conteúdo, afronta o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 178, V, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 4º, § 1º e 5º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 187 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Assim, interpõe-se o presente recurso, requerendo que seja ele provido pelo Plenário desta Casa Legislativa, após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, com a finalidade de que seja **reformada a decisão proferida pela Presidência**, no sentido de **acolher a Questão de Ordem** (autuada sob o nº 905/2024) suscitada em referência ao **Projeto de Lei nº 834/2024**, a fim de que tenha a tramitação da proposição **suspensa** nesta Casa Legislativa, para que se encaminhe ofício tanto à Sua Excelência o Governador do Estado de Alagoas, quanto à Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que cumpram com a determinação constante do art. 187 do nosso Regimento Interno, apresentando os projetos, documentos e estudos técnicos necessários a viabilizar a compreensão sobre as efetivas necessidades das despesas e disponibilidades dos recursos, interesses públicos e impactos orçamentários, para que, somente após o cumprimento desses requisitos, seja reiniciada as discussões e votações do referido Projeto de Lei, sob pena de ter que se arquivar essa proposição por não estar adequada ao devido processo legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, Maceió,
09 de maio de 2024.**


Dep. Antonio Albuquerque